



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.264
(16.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : UILSON GOMES MOURA

ADVOGADO : Bergson Brito Leite

RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42

preliminar de prescrição e, no mérito, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
16 de outubro do ano de 2009.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de UILSON GOMES MOURA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 2.603,20 (dois mil, seiscentos e três reais e vinte centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 43/49 dos autos. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a prescrição do direito e, no mérito, arguiu que é isento de declaração perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação em dinheiro à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

De outra banda, aduziu que, com relação a outra doação realizada, esta teria sido estimável em dinheiro, consistente na cessão de seu serviço como músico para a campanha do candidato. Assim, não havendo desembolso financeiro, não há que se falar no limite de 10% do rendimento bruto.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pela improcedência da representação em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Uilson Gomes Moura, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de prescrição

Alega o defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a prescrição do direito da representante.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato cletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42

poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Mérito.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, verificou que este efetuou doação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a candidato, ou seja, superou com quantia de R\$ 2.603,20 (seis mil, seiscentos e três reais e vinte centavos) o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, o ora defendente informou à Receita Federal rendimentos no valor de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Em sua defesa, o representado sustenta que a doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em dinheiro está dentro do limite de doação imposto pela lei, já que dentro do limite de isento de declaração, e que a outra doação, por ser estimável em dinheiro, não pode ser computada no limite de 10% do rendimento bruto.

Todavia, embora a parte representada tenha alegado que parte do valor doado é referente à cessão de seu trabalho de músico, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Nesse passo, considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00) e o valor doado em campanha eleitoral (R\$ 4.000,00), observa-se que o réu excedeu sua doação em R\$ 2.603,20 (dois mil, seiscentos e três reais e vinte centavos), já que poderia doar, em tese, apenas R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 157, CLASSE 42

em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 2.603,20 (dois mil, seiscentos e três reais e vinte centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 13.016,00 (treze mil e dezesseis reais), o qual torna definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar UILSON GOMES MOURA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.016,00 (treze mil e dezesseis reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6264, de 16/10/09, foi
contido na 4ª sessão ORDINÁRIA, realizada
em 16/10/09, e publicado no Diário Oficial do
Estado de Alagoas em 15/10/09, às fls. 33.
Eu, Amyp, lavrei a presente certidão,
em Maceió, em 15/10/09, que vai assinada pela
Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 157

Prot. 3.127/2009

ORIGEM: MACEIÓ – AL

JULGADO EM: 16/10/2009 (SESSÃO Nº 77/2009)

RELATOR (A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA
ROCHA KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : UILSON GOMES MOURA
ADVOGADO : Bergson Brito Leite

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.264, de 16.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA; bem como a douta Procuradora Regional Eleitoral Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em virtude de viagem para participar do Encontro do Colégio de Presidentes.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de outubro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões